



II CINTEDI
II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
EDUCAÇÃO INCLUSIVA
II Jornada Chilena Brasileira de Educação Inclusiva

16 a 18
NOVEMBRO
2016
LOCAL DO EVENTO
CENTRO DE CONVENÇÕES
RAYMUNDO ASFORA
GARDEN HOTEL
CAMPINA GRANDE-PB

DIREITO FUNDAMENTAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO APARENTES¹

Eliane Correa Cota²
Universidade Potiguar- UNP
elianege@hotmail.com

Magnòlia Maria Oliveira Costa
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte- UERN
magnoliamarinho@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho aponta sobre as dificuldades de pessoas com deficiências não aparentes, as deficiências que existem mais que não são vistas a olho alheio a ninunciosidade que buscam os seus direitos, tendo como pressuposto os direitos fundamentais e a dignidade do ser humano, fundamentados pelo Estado de Direito Democrático. E tem como objetivo mostrar e discutir os obstáculos existentes quanto a garantia conferida, rompendo barreiras e expondo suas limitações. A Constituição Federal de 1988 estendeu a aplicação do Princípio da Igualdade às pessoas com deficiências, assegurando-as, em seu artigo 5º, o direito à igualdade, à saúde e ao trabalho. Nessa ótica, a sociedade precisa ser consciente quanto a essa inclusão, uma vez que as pessoas com deficiências não aparentes são legitimamente amparadas pelos princípios fundamentais do direito, sendo igualmente tratadas e assistidas, assim como gozam de direitos. O olhar dogmático de muitas pessoas no tocante ao assunto condenam esses indivíduos a muitas vezes deixarem de buscar os seus direitos decorrente de uma deficiência invisível aos olhos dos que criticam. Para nosso embasamento teórico trataremos BRASIL. (1994). FÁVERO, (2004). FERREIRA FILHO (2005). MELO (2003). ORTEGA (1997), entre outros. A metodologia será feito executado por meio de

¹ Fragmentos do Artigo apresentado à Universidade Potiguar – UnP como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

² G Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar UNP- geraldomflorio@hotmail.com Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar UNP – elianege@hotmail.com

3 Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar UNP- geraldomflorio@hotmail.com

4 Mestranda em Educação – POSEDUC- Universidade do Estado do Rio Grande do Norte- UERN- magnoliamarinho@hotmail.com

5 Graduando em CIT- Ciência e Tecnologia pela Universidade Potiguar UNP- mateusflorio@hotmail.com



II CINTEDI
II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
EDUCAÇÃO INCLUSIVA
II Jornada Chilena Brasileira de Educação Inclusiva

16 a 18
NOVEMBRO
2016

LOCAL DO EVENTO
CENTRO DE CONVENÇÕES
RAYMUNDO ASFORA
GARDEN HOTEL
CAMPINA GRANDE-PB

pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo em autores que debatem a temática. Por fim relatar como é inestimável a luta constante a não discriminação à pessoa com deficiência não aparente. Acredita-se que mediante os nossos ordenamentos jurídicos houve e haverá mudanças, através de palestras, esclarecimentos divulgados através da mídia e a contribuição da tecnologia avançada. É bem verdade que há s obstáculos e preconceitos a serem vencidos.

Palavras-Chave: Deficiências não aparentes. Direitos e Garantias. Igualdade e Dignidade.



Este trabalho tem como temática a igualdade e a desigualdade dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais de pessoas com deficiências não aparentes. É importante salientar que existem pessoas com deficiências aparentes e não aparentes. E que o sentido de deficiência não seja limitado, aos olhos da sociedade, a um cadeirante, deficiente visual ou auditivo, por exemplos.

A atuação de pessoas com deficiências não aparentes em busca por seus direitos é limitada. Assim, para que elas alcancem-nos é preciso que exponham suas limitações. Vale salientar a deficiência não aparente sofre a discriminação pela sociedade e familiares. Um exemplo dessa deficiência é a fibromialgia, que provoca dores intensas, problemas de concentração, stress, fraqueza, depressão, fragilidade nas vidas social e profissional, e ocorre principalmente em mulheres. Por não ser visivelmente aparente provoca constrangimento até mesmo por parte da perícia médica, que com indiferença tratam os assegurados quando vão pleitear seus direitos.

Todavia, a conscientização da sociedade quanto a discriminar pessoas com deficiência não aparente vem minimizando. O pensamento retrógrado e individualista de que apenas as deficiências aparentes deveriam lutar por sua inclusão vem tomando um novo viés. Igualmente, emerge-se a Constituição Federal de 1988, que assegura o exercício social e individual, à liberdade, à segurança, o bem estar, o desenvolvimento, à igualdade e à justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna. Buscando-se assim a garantia dos seus direitos enquanto cidadãos.

Por tanto, o trabalho de cunho bibliográfico busca a compreensão de mostrar e discutir os obstáculos existentes quanto a garantia conferida, rompendo barreiras e expondo suas limitações. A Constituição Federal de 1988 estendeu a aplicação do Princípio da Igualdade às pessoas com deficiências, assegurando-as, em seu artigo 5º, o direito à igualdade, à saúde e ao trabalho. Levando-se em consideração a ótica de que a sociedade precisa ser consciente quanto a essa inclusão, uma vez que as pessoas portadoras de deficiências não aparentes são legitimamente amparadas pelos princípios fundamentais do direito, sendo igualmente tratadas e assistidas, assim como gozam de direitos.

O artigo se estrutura da seguinte forma: conceito de pessoa com deficiência, o que é deficiência não aparente, algumas deficiências não aparentes.

2. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) de 2015 no Art. 2º, Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim em seu § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação

Desta forma, podemos evidenciar que a pessoa com deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou reduções de sua estrutura ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que gere incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Para Ribas (1983), os seres humanos não são todos fisicamente iguais. Cada um possui um peso, altura e cor de pele diferentes. As pessoas deficientes talvez apresentem sinais ou sequelas mais notáveis. No entanto, não podemos meramente transpor a realidade natural para a realidade social. Pensar em uma sociedade melhor para as pessoas deficientes é pensar, necessariamente, uma sociedade melhor para todos.

A Lei N.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI, em seu artigo 2º, considera a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo decorrem por: II - fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - limitação no desempenho de atividades; e V - restrição de participação.



II CINTEDI

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
EDUCAÇÃO INCLUSIVA
II Jornada Chilena Brasileira de Educação Inclusiva

2.1. O QUE É DEFICIÊNCIA NÃO APARENTE

16 a 18
NOVEMBRO
2016

LOCAL DO EVENTO
CENTRO DE CONVENÇÕES
RAYMUNDO ASFORA
GARDEN HOTEL
CAMPINA GRANDE-PB

De acordo com o Projeto Lei/2011 de Jânio Natal, artigo 4º: É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: Ser deficiente físico não o obriga a ser deformado. Existem deficiências aparentes e não aparentes.

Os que possuem uma deficiência não aparente, por mais absurdo que seja, sofrem maior discriminação ou passam por situações vexatórias, como por exemplo, um jovem que possua deficiência permanente adquirida em um dos seus membros inferiores, se deslocando com dificuldade, aguarda seu atendimento na fila prioritária de um banco.

No momento em que é atendido, o funcionário diz que na CÂMARA DOS DEPUTADOS a fila é prioritária. Quando invocado o direito por se tratar de um deficiente, surgem os olhares maliciosos ou a exigência de algo que comprove a deficiência.

2.2. ALGUMAS DEFICIÊNCIAS NÃO APARENTES

Abaixo são mencionadas algumas deficiências não aparentes. Elas servirão como base para que se tenha o conhecimento devido que a deficiência, enquadrada em seu sentido amplo, não se delimite apenas ao que é visível aos olhos do homem (ou a sociedade).

A fibromialgia é uma síndrome comum em que a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, músculos, tendões e em outros tecidos moles. Ela está diretamente ligada também à fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça e depressão.

Lúpus é também outra deficiência não aparente. Segundo Dr. Samuel Kopersztych, médico reumatologista no Hospital das Clínicas da USP e no Hospital Sírio-Libanês, de São Paulo, o lúpus é uma doença autoimune rara, mais frequente em mulheres do que em homens, provocada por um desequilíbrio do sistema imunológico, o qual deveria defender o organismo das agressões externas causadas por vírus, bactérias ou outros agentes patológicos. Sua defesa imunológica rebela-se contra os tecidos do próprio organismo, como pele, articulações, fígado, coração, pulmão, rins e cérebro. Essas múltiplas formas de manifestação clínica podem, às vezes, confundir e retardar o diagnóstico e exige tratamento cuidadoso por médicos especialistas. Às pessoas portadoras da doença, se tratadas adequadamente, podem ter condições de levar uma vida normal. E as que não se tratam acabam tendo complicações sérias, às vezes, incompatíveis com a vida.



A Espondilite Anquilosante é outro tipo de deficiência não aparente. Ela é uma doença crônica degenerativa incurável que afeta as articulações do esqueleto axial, especialmente os da coluna, quadris, joelhos e ombros. É legitimada como deficiência através do Decreto nº 5.296/04.

A condromalácia patelar, também conhecida como síndrome da dor patelo-femoral, ou “joelho de corredor”, consiste em uma doença degenerativa da cartilagem articular da superfície posterior da patela, cujos sintomas principais são dor profunda no joelho, as vezes irradiada para a região posterior, desencadeada na corrida e, posteriormente, ao subir e descer escadas, e ao levantar-se de uma cadeira, restringindo para atividades da vida diária.

2.3. EXEMPLOS DE PESSOAS QUE POSSUEM DEFICIÊNCIAS NÃO APARENTES.

Síndrome e ataques de pânico são considerados efeitos colaterais do lúpus. Um exemplo de pessoa portadora da doença é a estrela teen Selena Gomez. Publicado em jornal de grande circulação, a cantora informou que fará uma pausa na carreira para lidar com ataques de pânico e depressão, considerados efeitos colaterais do lúpus. "Eu descobri que ansiedade, ataques de pânico e depressão podem ser efeitos colaterais do lúpus, que pode apresentar seus próprios desafios", disse a artista. "Eu quero ser proativa e focar em manter minha saúde e felicidade e decidi que o melhor caminho a seguir é dar um tempo. Eu preciso enfrentar isto de cabeça erguida para garantir que estou fazendo todo o possível para o meu bem.", ressalta.

Outra celebridade com deficiência não aparente é Morgan Freeman, portador da fibromialgia. Em agosto de 2012, a Revista Esquire publicou um fascinante artigo sobre o ator Morgan Freeman. No artigo, o autor, Tom Chiarella, descreve o dia que passou com Freeman na sua casa, no Mississippi, nos Estados Unidos. Enquanto andavam pela propriedade de Freeman, Chiarella reparou que ele estava com dores. A seguir um excerto do artigo em que Freeman revela a causa de sua dor: De vez em quando ele agarra o ombro esquerdo e estremece. Dói enquanto ele anda, quando está sentado, quando se levanta do sofá e quando ele tropeça ao passear no prado. Mais do que dói. É como uma espécie de agonia, embora ele nunca o mencione. Há alturas em que ele não consegue deixar de o mostrar. O acidente de carro, há quatro anos atrás, durante o qual o carro capotou fez com que Freeman e um amigo tivessem que ser desencarcerados. Apesar da cirurgia para reparar os danos nos nervos, Freeman ficou com uma mão inutilizada. Durante a maior parte do tempo a mão está rigidamente comprimida por uma luva para evitar que o sangue ali se concentre. A sua dor é uma garra, um disparo gelado pelo seu membro, relativamente inútil, acima.



Ele não gosta de o mostrar mas há alturas em que se perde num esgar de dor. É um gesto tão forte, tão fora do comportamento normal dele que até parece que está a representar. 'É a fibromialgia', diz, quando lhe perguntam. 'Pelo braço acima e pelo braço abaixo. É aí que se torna tão mau. É uma dor excruciante'.

3. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CONCEITO DOS DIREITOS HUMANOS

O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS

Definir o que são direitos humanos não é uma tarefa simples. Para alguns filósofos e juristas, os direitos humanos equivalem a direitos naturais, ou seja, são inerentes ao ser humano. Outros filósofos preferem tratá-los como sinônimo de direitos fundamentais, ou seja, conjunto normativo que resguarda os direitos dos cidadãos. Outrossim, os direitos humanos significa igualdade a todos sem preconceito, sem discriminação, dando a todos dignidade da pessoa humana sem restrições.

DIREITO À VIDA

Faz-se necessário uma luta constante para adquirir direito a uma vida digna, sem discriminação e sem interrogações que ferem a alma, trazendo consequências de agravamento da situação muitas das vezes pelos próprios familiares.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida.

§1º- As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Para tanto, é preciso que todas as pessoas tenham uma melhor compreensão e sistematização da Constituição Federal, viabilizando uma vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana, atribuído como fundamento do Estado Democrático de Direito, levando-se em consideração o que todos os avanços advindos da tecnologia e da ciência causam um certo e grandioso impacto sobre as estratégias e concepções de vida e de morte, efetivando a evolução do direito à vida, no sentido de, se fazer necessário uma adequação com o contexto social contemporâneo.

É fundamental o direito à saúde das pessoas com deficiências não aparentes, assegurada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). A partir de 1990 a sociedade brasileira passou a contar com leis infraconstitucionais voltadas especificamente para a garantia desse direito, tais como a Lei Nº 8.080/90 (BRASIL, 1990a) e a Lei nº 8.142/90 (BRASIL, 1990b), as quais tratam dos direitos fundamentais e a garantia do direito à saúde.

Atualmente, com muitas lutas e através da tecnologia (facebook, instagram, twitter etc), têm sido divulgado algumas dessas deficiências e seus direitos, tanto previdenciário quanto trabalhista e alguns de seus benefícios. E mesmo na existência dessas dificuldades e preconceitos tem-se observado avanços significativos. Como exemplos, citamos a fibromialgia e a condromalácia e alguns problemas de coração, legitimados através de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na Previdência Social e isenção para comprar automóvel de acordo com a necessidade de cada doença. Todos esses direitos e benefícios devem ser cumpridos às exigências legais.

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

Art. 1o A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado ; Deste modo, o Supremo Tribunal Federal inicia esse processo a partir das definição das regras básicas, bem como dos



parâmetros que deveram serem adotados para a concessão de medicamentos ou tratamentos de saúde não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nem integrantes do protocolo de alto custo. A questão da “judicialização” da saúde já dura anos e ainda persistirá, em razão da contínua e reiterada omissão do Estado em, efetivamente, garantir a saúde digna dos cidadãos. Neste contexto, pertinente uma reflexão acerca deste dever do Estado, face à Magna Carta de 1988.

3.3- PRINCÍPIO DA CIDADANIA

Dallari (1998, p. 14) “expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de uma vida que pode usufruir da sociedade e de seu povo”. A falta de cidadania marginaliza e exclui da vida social e de decisões esses indivíduos, em posição de inferioridade dentro do seu grupo social (DALLARI, 1998).

Pessoas com deficiência assistem ao direito, em igualdade a todo e qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem suas deficiências, aparentes ou não aparentes. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos na mesma idade, fato que implica desfrutar da vida com qualidade normal como qualquer outra.

Às pessoas com deficiência, assiste o direito, inerente a todo e qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos na mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

Por outro lado, a própria comunidade em que o portador de deficiência vive também lhe nega direitos básicos como a acessibilidade, lazer, transporte, educação e trabalho, por desconhecer a amplitude dos casos que caracterizam a pessoa portadora de deficiência (ARAUJO, 1994). Como regra geral, se referem a tais pessoas, independente da deficiência que possuam, como deficientes físicos, generalizando na categoria outras deficiências que não são propriamente físicas.

4. PROPOSTA DE AÇÕES INCLUSIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NÃO VISUALIZADAS

4.1 ESTATUTO DO DEFICIENTE E ALGUMAS MUDANÇAS APÓS A LEI N. 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015



A partir de 02 de janeiro de 2016 mudanças aconteceram. Após 15 anos de tramitação e muitas lutas, o avanço chega através de uma Lei que regulamenta a inclusão de pessoas deficientes, mostrando que a deficiência faz parte do meio, não nas pessoas. Abaixo discorrem algumas das maiores conquistas nesta lei.4.1.1 Do Direito à Educação Art. 27 A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 30 Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos Desta forma, desta-se a importância a importância de fazer do direito de todos à educação uma política coletiva de mudança que aponta para a adoção de políticas públicas inclusivas, para se possa haver a transformação dos sistemas educacionais e das práticas sociais, que embalam as conuturas entre famílias e a comunidade.

Compreendendo que a partir dessas políticas educacionais devem evidenciar a eliminação das barreiras à educação dos alunos com deficiência, de acordo com suas necessidades, seja, com síndromes, com altas habilidades/superdotação, apontando também o atendimento às necessidades educacionais especiais, promovendo a participação a partir de novas relações fundamentais para uma socialização humanizadora.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inestimável a luta constante a não discriminação à pessoa com deficiência não aparente. Acredita-se que mediante os nossos ordenamentos jurídicos houve e haverá mudanças, através de palestras, esclarecimentos divulgados através da mídia e a contribuição da tecnologia avançada. É bem verdade que ainda há muitos obstáculos e preconceitos a serem vencidos, muito embora poucas pessoas contribuam para um novo pensar e não apenas, para uma nova postura.

Assim, a é preciso que para a educação inclusiva, pressupõe novas relações de práticas pedagógicas centradas nos modos de aprender das diferentes crianças e jovens e de relações sociais que valorizam a diversidade em todas as atividades, espaços e formas de convivência e trabalho.

Dessa forma, na efetivação do direito de todos à educação, bem como o direito à igualdade e o direito à diferença são indissociáveis e os direitos determinantes viabilizam a eliminação das discriminações no intuito de garantir de forma emergencial verdadeira inclusão social. Portanto, mediante a evolução legislativa e a integração social, paulatinamente as barreiras serão rompidas para aquelas pessoas que ultrapassam e enfrentam as suas limitações.

A guisa de conclusões podemos evidenciar que disseminação e a universalização da educação escolar de qualidade como um direito da cidadania são o pressuposto civil de uma cidadania universal. Assim, a relação que se estabelece entre professor e aluno é de tal natureza que os conteúdos e os valores, ao serem apropriados, não se privatizam. A medida que os processos se dão, a cada passo se multiplicam, se expandem e se socializam. Desde modo a educação, evidencia possibilidades para uma sociedade com mais igualdade e humanização.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David, A proteção Constitucional das Pessoas. 1994

BRASIL. Portadoras de Deficiência. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência -, Brasília, 1994.

Estatuto dos deficientes – Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. Brasília, 2015.

Janio Natal – Lei / 2011 artigo 4º Constituição Federal BRASIL(1988).

BOVANIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional.26 ed, SãoPaulo, 2006

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELO, Celso Antonio Bandeira de, Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. Malheiros, São Paulo, 2003.



ORTEGA, Maria Lucia, Jordão, Amplitude do conceito de “deficiente”. Revista trimestral de Direito Público, n.17.São Paulo: Malheiros, 1997.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 18 edição, 2014.

PINHEIRO, Humberto Lipo, Estatuto da pessoa com deficiência, diversidade e deficiência no novo milênio, Brasília, 2004.

RIBAS, João Batista Cintra. Que São Pessoas Deficientes? São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANTOS, Boaventura de Souza, Estatuto da pessoa com deficiência, diversidade e deficiência no novo milênio, Brasília, 2004.

